



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001925/2004-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.029 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2021
Recorrente JULIO CESAR SOUSA RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

IRPF. FATO GERADOR. SUMULA CARF. Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE PEQUENA MONTA. SUMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 25.420,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.029 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.001925/2004-29

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 84/109) interposto em face de Acórdão (e-fls. 73/80) que julgou procedente Auto de Infração (e-fls. 15/20), no valor total de R\$ 91.123,81, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 1999, por omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O lançamento foi cientificado em 10/11/2004 (e-fls. 49).

Na impugnação (e-fls. 50/62), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Decadência.

(c) Omissão de rendimentos. Origem. Incorreção pelo uso da tabela anual.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 73/80):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Não ocorre a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, quando tal procedimento administrativo for realizado dentro do prazo de cinco anos estabelecido na legislação tributária pertinente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

É de se manter a omissão apontada no auto de infração quando o contribuinte não comprova por meio de documentação hábil e idônea a origem isenta ou já submetida à tributação dos valores auferidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

O Acórdão foi cientificado em 16/01/2008 (e-fls. 81/82) e o recurso voluntário (e-fls. 84/109) interposto em 15/02/2008 (e-fls. 84), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Intimado em 17/01/2008, o recurso é tempestivo.

(b) Nulidade. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que os depósitos não comprovados devem ser considerados como rendimento omitido auferido no mês do crédito, aplicando-se a tabela vigente à época em que efetuado. Logo,

houve erro na tipificação pela não observância da tabela do mês de ocorrência do fato gerador.

- (c) Decadência. Não houve fraude, dolo ou simulação e o art. 42, §§ 1º e 4º, da Lei 9.430/96, determina que a tributação de depósitos sem origem comprovada deve ser considerada definitiva no mês em que ocorrer o respectivo crédito. Logo, em face do art. 150, §4º, do CTN, decaído o período entre fevereiro e abril de 1999.
- (d) Omissão de rendimentos. Há necessidade de se proceder a um fluxo de caixa como medida a possibilitar a comprovação real de que os depósitos utilizados como base de cálculo para a apuração do imposto não correspondem a elementos já integrantes do patrimônio. O Auto de Infração apenas relaciona depósitos cujas origens não teriam sido comprovadas, o que por si só não caracteriza omissão de rendimentos, pois, segundo jurisprudência, os depósitos por si só não representam disponibilidade econômica, não estando o contribuinte obrigado a dispor de livros e assentamentos contábeis. Logo, a exigência em meros indícios resulta em rigor excessivo, sendo necessária demonstração de aumento de patrimônio ou de sinais exteriores de riqueza. A decisão recorrida ignorou a necessidade desses procedimentos, não se preocupando em determinar à fiscalização que procedesse a um fluxo de caixa tendente a demonstrar que os depósitos não se consubstanciariam em movimentação financeira de recomposição patrimonial. A confrontação dos rendimentos supostamente omitidos com o rendimento tributável declarado revela a necessidade de um temperamento da presunção legal, ante a ausência do indispensável procedimento tendente a verificar o fluxo de caixa conjunto. Por isso, o art. 42, § 3º, da Lei nº 9430, de 1996, determina que os créditos sejam analisados individualmente, além de restringir os depósitos a serem considerados. Mas, foram elaborados Termos de Intimação solicitando genericamente a comprovação da origem, independentemente dos valores envolvidos, tarefa impossível de ser realizada por qualquer contribuinte. Além disso, não foram consideradas pela fiscalização e pela Delegacia de Julgamento as origens de recursos, representadas por valores tributados em um mês e que se constituem em origem para depósitos do mês subsequente, sendo impossível a compatibilização exata de origens e depósitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 16/01/2008 (e-fls. 81/82), o recurso interposto em 15/02/2008 (e-fls. 84) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Nulidade. O recorrente sustenta que não se observou a tabela vigente no mês do crédito, conforme estabeleceria o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, logo haveria erro na tipificação a gerar nulidade do lançamento. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, inclusive o relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II; Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º e 11; e Súmula CARF nº 38), impondo-se a aplicação da tabela progressiva para o cálculo anual do IRPF vigente no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Acrescente-se ainda que não houve alteração da tabela progressiva no ano-calendário de 1999. Rejeita-se a preliminar de nulidade.

Decadência. Segundo o recorrente, como não houve fraude, dolo ou simulação, deve ser aplicado o art. 150, §4º, do CTN, a significar a ocorrência de decadência em relação ao período de fevereiro a abril de 1999, uma vez que a tributação de depósitos sem origem comprovada deve ser considerada definitiva no mês do crédito. Como já asseverado, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, conforme jurisprudência vinculante (Súmula CARF nº 38). O lançamento foi cientificado em 10/11/2004 (e-fls. 49), logo, em face do art. 150, §4º, do CTN, não há que se falar em decadência, considerando-se o fato gerador complexo ocorrido em 31/12/1999.

Origens. Incorreção na forma da lavratura. O recorrente sustenta que a origem dos depósitos estaria comprovada se a autoridade lançadora tivesse procedido a um fluxo de caixa em confrontação dos rendimentos supostamente omitidos com os declarados, eis que a existência de depósitos sem comprovação, por si só, não é prova da omissão de rendimentos, uma vez que, segundo a jurisprudência, eles não comprovam disponibilidade econômica, não estando obrigado a dispor de livros e assentamentos contábeis. Assim, argumenta que caberia à fiscalização demonstrar o aumento patrimonial mediante elaboração de um fluxo de caixa a afastar movimentação financeira de recomposição patrimonial ou mediante comprovação de sinais exteriores de riqueza. Por isso, alinhava que o art. 42, § 3º, da Lei nº 9430, de 1996, determinaria a análise individual dos créditos e restringiria os depósitos a serem considerados, mas, no caso concreto, a fiscalização teria solicitado comprovação genérica, independente dos valores envolvidos, tarefa impossível de ser realizada por qualquer contribuinte e não se teria observado que valores tributados em um mês seriam origem de depósito de mês subsequente, sendo impossível compatibilização exata de origens e depósitos.

Como relatado no Auto de Infração (e-fls. 17/18), a fiscalização numa primeira intimação solicitou ao contribuinte a apresentação dos extratos bancários (e-fls. 11/12) e, diante da não apresentação e do conhecimento da existência de quatro depósitos a partir de circularização, numa segunda intimação especificou quatro créditos a serem individualmente comprovados pelo contribuinte, conforme Termo de Intimação de e-fls. 13/14.

Logo, de plano, verifica-se que não houve intimação genérica.

Em relação à alegação de não exclusão dos depósitos de pequena monta, apesar de o argumento não ter sido veiculado na impugnação, considero que a matéria pode ser alegada em grau de recurso, pois se constitui em pressuposto legal para a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada a demonstração de que os depósitos não comprovados inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassam a R\$ 80.000,00.

No caso concreto, são quatro os depósitos considerados como renda omitida: R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 88.626,00 e R\$ 5.420,00. Logo, fica evidente que os depósitos de pequena monta não ultrapassaram a R\$ 80.000,00, sendo o caso de se aplicar a jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 2102-00.252, de 30/07/2009 Acórdão nº 106-17.245, de 05/02/2009 Acórdão nº 102-49.451, de 17/12/2008 Acórdão nº 102-49.379, de 05/11/2008 Acórdão nº 106-17.115, de 09/10/2008 Acórdão nº 102-49.251, de 10/09/2008 Acórdão nº 104-23.367, de 06/08/2008 Acórdão nº 106-16.797, de 06/03/2008 Acórdão nº 106-16.893, de 28/05/2008 Acórdão nº 104-23.093, de 06/03/2008 Acórdão nº 104-22.425, de 23/05/2007 Acórdão nº 104-22.877, de 05/12/2007 Acórdão nº 104-20.983, de 12/09/2005 Acórdão nº 102-47.344, de 26/01/2006

Por conseguinte, subsiste o lançamento em relação ao crédito de R\$ 88.626,00, cuja origem não restou comprovada.

No que toca à alegação de que, conforme jurisprudência, não se poderia presumir, por si só, a omissão de rendimentos pela simples não comprovação dos depósitos, cabendo à autoridade lançadora elaborar fluxo de caixa para demonstrar o acréscimo patrimonial não amparado pela renda declarada ou comprovar a existência de sinais exteriores de riqueza, devemos ponderar que a argumentação não prospera, pois o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, introduziu presunção legal a amparar a presunção empreendida pela fiscalização, restando superada a jurisprudência anterior. Nesse contexto, insere-se a inteligência da Súmula CARF nº 26¹. Além disso, acrescente-se que os depósitos de pequena monta (a serem excluídos do lançamento, caso o presente voto prevaleça) excedem ao montante de rendimento tributável declarado (e-fls. 09).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR, AFASTAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 25.420,00.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

¹ Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.